



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 28 de abril de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.414

Recurso nº: 100.332 - IRPJ - EXS: 1986 a 1989

Recorrente: PNEUS TEIXEIRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

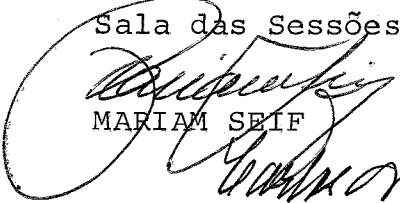
Recorrida: DRF EM JOÃO PESSOA - PB

ISENÇÃO - SUDENE - Não é pressuposto, para o gozo do incentivo de que trata o artigo 440 do RIR/80, que a atividade industrial do empreendimento econômico seja caracterizada como industrialização para efeito do imposto sobre produtos industrializados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PNEUS TEIXEIRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992


 MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


 CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

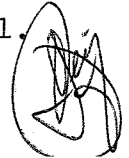
VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

 PROCURADOR DA FAZENDA
 DA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Sandro Martins Silva e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Raul Pimentel.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467/002.394/90-19

RECURSO Nº : 100.332

ACORDÃO Nº : 101-83.414

RECORRENTE : PNEUS TEIXEIRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

PNEUS TEIXEIRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., foi autuada (fls. 04) por utilizar redução/isenção do imposto de renda, em suas declarações dos exercícios de 1986 a 1990 posto que, embora contemplada pelas Portarias da SUDENE nºs 115/81 e 250/87, não realizou nenhuma operação de industrialização, mas, tão somente prestações de serviço, cobertas por notas fiscais de serviços registradas em lucros de apuração do ISS.

Tem sua impugnação (fls. 06/12), a autuada alega, em síntese, que:

"a) a fiscalização não pode ao interpretar e aplicar a lei distorcê-la, criando distinções, condições e requisitos não previsto em lei;

b) não é lícito à fiscalização tampouco ignorar os aspectos sistemáticos e teleológico da lei, abusando de conceitos legais específicos ('legis exceptionalis') ao dar-lhes um alcance e uma abrangência que obviamente não têm, generalizando-os para o contexto em que são aplicáveis, somente tendo como justificativa plausível sua sanha de arrecadar mais e mais;

c) muito menos pode a fiscalização negar-se, com argumentos falaciosos, a reconhecer um direito à isenção que foi devidamente reconhecido pelo único órgão competente para tanto, o que configuraria claramente o desvio de poder e a invasão de competências pelo órgão fiscalizador.

47

DIANTE DO EXPOSTO

REQUER a autora, preliminarmente, para dissipar quaisquer eventuais dúvidas, com fundamento no art. 17, 'caput', do Decreto nº 70.235/72, que V.Sa. determine a realização de inspeção (art... 440 e seguintes do Código de Processo Civil vigente) 'in loco', no estabelecimento da contribuinte para verificar se a mesma executou os projetos de ampliação de capacidade produtiva à cuja realização se comprometera com a SUDENE, descritos nas Portarias concessivas dos benefícios de isenção.

REQUER também a contribuinte autuada, realizada a diligência solicitada, que V.Sa. julgue indevida a exigência tributária feita e improcedente o auto lavrado, determinando seu arquivamento."

Informação fiscal às fls. 22/24.

O lançamento foi mantido (fls. 66/71), esclarecendo que a operação de recauchutagem de pneus quando executada em pneus usados sob encomenda direta de terceiros, não estabelecidos com o comércio de tais produtos, isto é, para seu uso, sem intuito de revenda é equiparada a conserto, não é considerada atividade industrialização (PN CST 299/70) sendo esse entendimento ratificado no Boletim Regional de 27.12.89 da Divisão de Tributação da SRRF - 4ª RF, que reproduz.

A notificação do seu convencimento está contida nos seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO que o processo de IRPJ está revestido de todas as formalidades legais, nos termos do Decreto nº 70.235/72;

CONSIDERANDO que os artigos 1º e 2º do Decreto.. 64.214/69 que regulamenta dispositivos das leis nºs 4.239/63, 4.869/65 e 5.508/68 estabelecem que os incentivos regionais concedidos às empresas instaladas na área da SUDENE alcança, tão somente as pessoas jurídicas titulares de empreendimentos industriais e agrícolas;

CONSIDERANDO que o artigo 5º do pré-citado Decreto concluindo sobre a abrangência dos termos industriais e agrícolas definindo como tais em seu

inciso IV grupo 10, indústria de borracha, não se afasta do que emana do artigo 2º no sentido de estabelecer que apenas as empresas titulares de tais empreendimentos é que farão jus aos incentivos regionais concedidos às Pessoas Jurídicas que se instalarem na área da SUDENE;

CONSIDERANDO que não se admite como industrialização, o conserto, a restauração e o recondicionamento de pneus usados, por encomenda direta de terceiros, não estabelecidos com o comércio de tais produtos, sem intuito de revenda (Art. 4º XI do RIPI/82 aprovado pelo Decreto 87.981/82;

CONSIDERANDO que as Portarias DIN 115/81 e DAI/PT 250/87 reconheceram, em favor da autuada, o direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre os resultados operacionais de atividade 'Recondicionamento de Pneus' com a natureza do empreendimento 'Industrial-Borracha';

CONSIDERANDO que a empresa não executa atividade industrial, pressuposto legal essencial para viabilizar o gozo dos incentivos;

CONSIDERANDO que o benefício fiscal do art. 440 do RIR-Decreto nº 85.450/80, alcança especificamente, os estabelecimentos industriais e agrícolas sediados na área da SUDENE, inclusive as empresas que industrializem por encomenda (modalidade de renovação e recondicionamento), atuando como prestadora de serviço, desde que, sejam contribuintes do IPI nos termos do art. 3º, V do RIPI/82 (Decreto nº 87.981/82) e atendam as exigências previstas nos arts. 236, V e § 1º, 256, IV e 262, para as situações previstas no art. 4º, X, todos do RIPI/82;

CONSIDERANDO que não se justifica o pedido de diligência para verificação se a empresa executou os projetos de ampliação da capacidade produtiva, tendo em vista a não ocorrência do implemento da condição a que estava subordinado o direito a isenção;"

Na fase recursal (fls. 75/78), em resumo, a sucumbente sustenta:

"1) O conceito de industrialização e empreendimento industrial do RIPI não se confunde com o da Lei nº 4.239/63 e de suas normas complementares (em especial o Decreto nº 64.214/69);

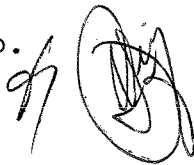
2) o próprio RIPI, no seu art. 4º, 'caput', inciso 'XI', dá claramente a entender a natureza industrial das atividades exercidas pela contribuinte ora recorrente (restauração ou recondicionamento de pneumáticos usados), só a excepcionando da exigência do IPI de maneira expresa e literal e mesmo assim quando a operação for executada por encomenda de terceiros;

3) norma alguma estabelece a obrigatoriedade de ser o contribuinte, beneficiado pela isenção prevista na Lei nº 4.239/63 e legislação complementar, sujeito nas suas atividades à exigência do IPI, ou seja, o contribuinte beneficiado pelos incentivos fiscais da Lei nº 4.239/63 não está obrigado a ser também contribuinte do IPI nem constitui tal situação 'conditio sine qua nom' para que lhe seja reconhecido tal direito e para que possa dele usufruir;

4) Por esses motivos cai por terra a autuação feita da qual é oriundo o presente processo administrativo-fiscal e deve ser reformada a decisão ora recorrida, posto que se fundamentam num equívoco conceitual que se não justifica e numa obrigatoriedade que inexiste."

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-83.414

V O T OConselheiro **CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES**, Relator

O intérprete deve levar em conta os fins a que se destina a lei.

No caso, o benefício fiscal tem por escopo o desenvolvimento industrial e agrícola da região; em outras palavras, a legislação que embasa o artigo 440 do RIR/80 tem essa finalidade.

Desse modo, entendo que o conceito de indústria deve ser encarado sob o aspecto econômico.

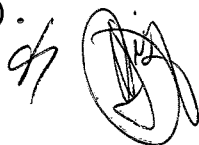
Diz o "Novo Dicionário da Língua Portuguesa", de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira - Ed. Nova Fronteira, 2ª edição, p. 940, que, em economia, indústria significa "Conjugação do trabalho e do capital para transformar a matéria-prima em bens de produção e consumo.

O "Vocabulário Jurídico", de Plácido e Silva (Edição Universitária), Forense, 1ª edição, p. 461, assim se pronuncia sobre o significado do vocábulo em questão:

"Indústria - Derivado do latim indústria (atividade aplicação trabalho) é usado geralmente em sentido amplo e em sentido restrito.

Em sentido amplo, indústria é empregado para designar toda e qualquer espécie de atividade ou trabalho, que tenha por finalidade realizar qualquer espécie de negócio ou empreendimento, cujo objetivo dominante seja o lucro. E, assim indústria assenta no caráter lucrativo da ocupação mostrada numa série variada de atividades: arte, ofício, negócio, etc.

Em sentido restrito, indústria indica-se a organização que tem por objetivo a produção, pela transformação da matéria-prima, seja em grandes escalas (indústria fabril), ou mesmo em pequena (artesanato).



ACÓRDÃO Nº 101-83.414

Nesse sentido, é indústria dita propriamente de manufatureira ou fabril.

No sentido amplo é que a toma a Economia Política, onde é tida como toda sorte de atividade sistematizada, tendo por escopo qualquer espécie de produção, seja a primária, a transformadora, ou mesmo aquela em que se tem com base o intuito lucrativo da operação."

A legislação fiscal utilizando-se de conceitos econômicos define o que é industrialização para efeito de incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (RIPI/82, art. 3º) e, em seguida exclui desse conceito (art. 4º do cit. Reg.) atividades que, sob o enfoque econômico, seriam de natureza industrial.

Assim é que dizem os arts. 2º, 3º e seu inciso V, 4º, e seu inciso XII, todos do RIPI/82:

"Art. 2º - Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento com industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária. (grifei).

Art. 3º - Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Leis nºs 4.502/64, art. 3º, § único, e 5.172/66, art. 46, § único): grifei.

I -

V - a que exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento)."

E no artigo 4º e seu inciso XI, reza:

"Art. 4º - Não se considera industrialização (Lei nº 4.502/64, art. 3º, § único). (grifei).

I -

X - o conserto, a restauração e o recondicionamento de produtos usados, nos casos em que se destinem ao uso da própria empresa executora ou quan-

do essas operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos, bem como o preparo, pelo cosertador, restaurador ou recondicionador, de partes ou peças empregadas exclusiva e especificamente' naquelas operações."

De todo o exposto se infere que o citado regulamento não estabelece o conceito legal de industrialização, mas, como se verifica dos trechos grifados, do que ela considera ou não industrialização para os efeitos fiscais.

Deste modo, muitas são as atividades excluídas no art. 4º do RIPI/82 que são industriais e lei não as considera como tais para efeito do IPI. No entanto, os lucros oriundos dessas atividades estão sujeitos à tributação do imposto de renda.

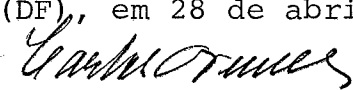
Todavia, as empresas que as exercem poderão, se contempladas com o favor de que trata o artigo 440 do RIR/80, ficar isentas do imposto de renda sobre o lucro da exploração do empreenimento pelo prazo ali indicado.

Não se pode, portanto, desconhecer o direito à isenção do imposto de renda de que tratam as Portarias DIN nº 115/81 - REF. SOP/IC e DAI/PTE 250/87, ambas da SUDENE (fls. 14 a 17), sob o argumento de que a atividade exercida por ela não caracteriza industrialização para efeito do imposto sobre produtos industrializados e que seja ela contribuinte do Imposto Sobre Serviços.

Este é também o entendimento da Administração Tributária expresso no PN CST nº 36, de 26.06.87.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 28 de abril de 1992


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 